



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20²⁰ /2026

Susta os efeitos do art. 4º-A do Decreto Municipal nº 1.255, de 17 de dezembro de 2025, que "Estabelece os critérios mínimos de transparência, rastreabilidade e controle na proposição e execução das Emendas Orçamentárias de iniciativa dos Vereadores, em consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF 854, bem assim com a Instrução Normativa nº 05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dando outras providências", com a redação dada pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 1.293, de 22 de janeiro de 2026.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, com base no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados, por extrapolação do poder regulamentar, os efeitos do Art. 4º-A do Decreto Municipal nº 1.255, de 17 de dezembro de 2025, que "Estabelece os critérios mínimos de transparência, rastreabilidade e controle na proposição e execução das Emendas Orçamentárias de iniciativa dos Vereadores, em consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF 854, bem assim com a Instrução Normativa nº 05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dando outras providências", introduzido pelo Art. 1º do Decreto Municipal nº 1.293, de 22 de janeiro de 2026, que "Altera o Decreto nº 1.255, de 17 de dezembro de 2025, para instituir critérios de proporcionalidade entre despesas de capital e custeio, bem como vedações por conflito de interesses na execução de emendas parlamentares impositivas".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, em 7 de abril de 2026.

Giulliano de Sousa Rodrigues
Presidente

Débora de Sousa Dau
1ª Secretária

Maria Cecília de Araújo
Vice-Presidente

Wiliam Marques Postigo
2ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora se submete à deliberação soberana deste Plenário não representa um mero ato de gestão legislativa, mas sim um dos mais importantes exercícios de nossa competência constitucional: a defesa intransigente da ordem jurídica e do equilíbrio institucional entre os Poderes constituídos. Trata-se de um dever inarredável desta Casa de Leis, como guardião das prerrogativas do povo de Araguari, de rechaçar, com os instrumentos que a própria Constituição nos faculta, a flagrante usurpação de sua competência legislativa perpetrada por ato normativo do Poder Executivo.

I. Da Soberania da Deliberação Legislativa em Matéria Orçamentária

A criação do orçamento impositivo, hoje consagrado em nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) em seu Art. 149-A, foi um marco civilizatório na relação entre os Poderes. Superou-se a antiga concepção de que a lei orçamentária seria uma mera "peça de ficção", para se tornar um instrumento de execução vinculada, garantindo que a vontade do Legislativo, expressa por meio de emendas, se traduza em políticas públicas concretas para o cidadão.

Ao estabelecer as regras para essa nova realidade, o legislador municipal foi metódico e exaustivo. Definiu, com clareza solar, os únicos dois limites materiais à prerrogativa parlamentar: (i) o teto global de 2% da Receita Corrente Líquida; e (ii) a vinculação de 50% desse montante para ações e serviços públicos de saúde.

O silêncio da Lei Orgânica sobre qualquer outra forma de divisão, como a proporção entre despesas de capital e de custeio, não é, e não pode ser interpretado como, uma lacuna a ser preenchida por ato inferior. Trata-se de um silêncio eloquente, uma opção deliberada do legislador em reservar ao parlamentar — e somente a ele — a esfera de mérito e de discricionariedade para decidir a melhor alocação dos recursos restantes. Aplica-se aqui o brocardo clássico do direito: *expressio unius est exclusio alterius* (a menção expressa de uma coisa implica a exclusão de outras). Ao listar os únicos limites existentes, a LOM implicitamente vedou a criação de quaisquer outros por via infralegal.

A escolha entre uma despesa de capital (a compra de uma ambulância, a construção de uma quadra) e uma de custeio (a contratação de mais horas de um serviço médico, a manutenção de uma escola) é a essência do mandato representativo. É o parlamentar, em seu contato diário com a comunidade, quem detém a sensibilidade para diagnosticar a necessidade mais premente. Tolher essa prerrogativa é esterilizar o mandato e afastar a decisão orçamentária da realidade vivida pela população.

II. Da Flagrante Inconstitucionalidade por Excesso de Poder Regulamentar

O princípio da legalidade, em um Estado de Direito, é a viga mestra que sustenta as liberdades individuais perante o poder do Estado. Apenas a lei, como expressão da vontade geral emanada do Poder Legislativo, pode criar direitos e impor obrigações. Nas palavras do Professor Emérito Celso Antônio Bandeira de Mello, em lição que reverbera como um dogma em nosso Direito Administrativo:

"Encarece-se, portanto, a concepção de que a disciplina da vida social só pode residir naquilo que houver sido previamente disposto nas regras editadas pelo corpo representativo dos cidadãos, o Poder Legislativo — único qualificado para decidir sobre os direitos e as obrigações dos administrados, mediante disposições gerais, abstratas e, por isso, impessoais."¹

A ordem jurídica, portanto, se estrutura em uma pirâmide hierárquica, em cujo topo repousa a Constituição, seguida pela Lei Orgânica, pelas leis e, na base, pelos atos administrativos normativos, como os decretos. Um decreto, por sua natureza, é um ato *secundário* e *subordinado*, cuja única finalidade é, nos termos do Art. 71, III, da LOM, garantir a "fiel execução das leis".

O Decreto nº 1.293/2026, ao instituir no Art. 4º-A a obrigação de alocar as emendas individuais na proporção de 70% para capital e 30% para custeio, rompeu com essa hierarquia. Ele não "executa" ou "detalha" a Lei Orgânica; ele a contraria e a restringe. Ele não se limita a regulamentar (*secundum legem*), mas inova na ordem jurídica (*praeter legem*), criando uma obrigação que a lei não criou, o que é terminantemente vedado. Afronta, assim, a lição definitiva do mesmo mestre, que sintetiza toda a matéria em uma única e irrefutável frase:

"Em suma: para ser válido, o regulamento só pode conter disposições previamente comportadas pela lei regulamentada."²

Essa conduta, Doutores e Doutoradas, tem um nome: usurpação de função legislativa. O Executivo, por via transversa, legislou em matéria orçamentária, invadindo a competência exclusiva desta Casa e, com isso, afrontando diretamente o núcleo essencial do princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88 e Art. 7º da LOM).

III. Do Dever de Controle e do Instrumento Adequado

Diante de tal cenário, não cabe a esta Câmara permanecer inerte. O sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) nos outorga o antídoto para o abuso. O Art. 49, V, da Constituição Federal, confere ao Legislativo a competência exclusiva para "*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*".

Por força do princípio da simetria, essa prerrogativa é estendida às Câmaras Municipais. Nossa Lei Orgânica, em seus artigos 47, VI, e 56, estabelece o Decreto Legislativo como o veículo normativo para as matérias de competência privativa da Câmara. A fiscalização e o controle dos atos do Executivo são a mais pura expressão dessa competência.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regulamento e princípio da legalidade. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI*, São Paulo, ano 7, v. 24, p. 423-433, jan./mar. 2023.

² Idem.

DECRETO Nº 1.255, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece os critérios mínimos de transparência, rastreabilidade e controle na proposição e execução das Emendas Orçamentárias de iniciativa dos Vereadores, em consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF 854, bem assim com a Instrução Normativa nº 05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de execução orçamentária aos princípios da administração pública, especialmente a transparência e a publicidade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino no STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, que estendeu aos entes federados o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o dever constitucional de dar visibilidade à aplicação dos recursos públicos, evitando opacidade e fragmentação no controle social;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa nº 05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto estabelece as regras mínimas de transparência e rastreabilidade a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal na execução das Emendas ao Orçamento Municipal de iniciativa dos Vereadores (Emendas Individuais e de Comissão, se aplicável).

Art. 2º A plena execução orçamentária das emendas, especialmente aquelas destinadas ao exercício de 2026 em diante, fica condicionada à comprovação, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais competente, da adaptação dos sistemas municipais às disposições deste Decreto .

Art. 3º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta responsáveis pela execução das emendas deverão assegurar que o Portal da Transparência do Município de Araguari contenha, de forma acessível e navegável, os seguintes dados para cada emenda, com vistas a atender à Instrução Normativa nº 05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à determinação do STF:

I - identificação do proponente: Nome completo e número do mandato do Vereador autor da indicação;

II - valor previsto: Indicação do valor total da transferência de recursos;

III - beneficiário final: Razão social, CNPJ e, quando for o caso, a qualificação do terceiro (pessoa jurídica de direito privado ou de direito público) que executará o recurso;

III - obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Inexistência de Vínculos de Nepotismo pela entidade beneficiada. (Redação dada pelo Decreto nº **1293**/2026)

IV - objeto e localidade: Descrição pormenorizada do objeto e o endereço exato da sua aplicação final;

V - órgão ou entidade responsável pela execução: Identificação do órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela supervisão e execução direta;

VI - entidade beneficiada: Identificação da entidade (ex: hospital, escola, ONG) beneficiada pelo objeto da despesa;

VII - plano de trabalho: Publicação do documento que detalha as metas, o cronograma físico e financeiro, com a data de sua aprovação;

VIII - cronograma de execução: Detalhamento do cronograma de execução das etapas previstas;

IX - relatório de gestão dos recursos: Divulgação do relatório final da gestão dos recursos após a conclusão da execução;

X - rastreabilidade cronológica: Detalhamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento (histórico de execução).

Art. 4º Todos os dados previstos no art. 3º, deste Decreto, deverão ser atualizados em até 48 (quarenta e oito) horas após qualquer alteração relevante no ciclo de vida da emenda (aprovação, liberação de recursos, alteração de objeto, etc.).

Art. 4º-A A execução das emendas parlamentares individuais impositivas observará, quanto à natureza da despesa, os seguintes percentuais:

I - mínimo de 70% (setenta por cento): destinados a despesas de capital, compreendendo obras, instalações, aquisição de equipamentos e material permanente;

II - máximo de 30% (trinta por cento): destinados a despesas de custeio, voltadas à manutenção de serviços anteriormente criados, vedada a destinação para pagamento de pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida.

Parágrafo único. O cumprimento destes percentuais não dispensa a observância da destinação constitucional mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas para ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pelo Decreto nº **1293**/2026)

Art. 4º-B É vedada a destinação de recursos de emendas impositivas a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seus quadros diretos:

I - cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, do Vereador autor da emenda;

II - pessoas com vínculos políticos ou de subordinação direta que caracterizem conflito de interesses ou promoção pessoal do parlamentar.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo constitui impedimento técnico insuperável, que obsta o empenho da despesa. (Redação acrescida pelo Decreto nº **1293**/2026)

CAPÍTULO II
CONTROLE FINANCEIRO E EXECUÇÃO

Art. 5º É obrigatória a observância dos seguintes mecanismos para garantir a rastreabilidade financeira dos recursos de emendas:

I - conta bancária específica: Os recursos provenientes de emendas deverão ser depositados exclusivamente em conta corrente específica, distinta das contas gerais de receitas do Tesouro Municipal, preferencialmente em instituição financeira oficial, quando disponível;

II - vedação de contas de passagem: Fica terminantemente vedada a utilização de contas que sirvam apenas como intermediárias para repasse rápido de recursos ("emendas Pix sem destino definido" ou "contas de passagem");

III - restrição de saques: É proibida a realização de pagamentos em espécie oriundos destas contas específicas. Todas as movimentações devem ser rastreáveis eletronicamente.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Tesouraria dos respectivos órgãos da Administração Indireta, deverá utilizar os códigos orçamentários definidos para a identificação de receitas e despesas provenientes de emendas parlamentares, facilitando a segregação e o controle automatizado dos dados.

Art. 7º As regras relativas à transparência previstas no Capítulo I, deste Decreto, devem ser implementadas no Portal da Transparência no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente Decreto, assegurando que todas as informações relativas às emendas do ano de 2026 em diante estejam plenamente disponíveis ao público até 1º de janeiro de 2026, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III
VIGÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º As regras relativas à transparência previstas no Capítulo I devem ser implementadas no Portal da Transparência no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto, visando a organização dos dados de emendas já em execução.

Art. 9º As regras de rastreabilidade financeira estabelecidas no Capítulo II, deste Decreto, devem ser executadas até o início da programação orçamentária referente ao exercício de 2026.

Art. 10. Os órgãos de controle interno da Administração Municipal Direta e Indireta, em articulação com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deverão emitir, no primeiro semestre de 2026, um relatório de conformidade atestando a adequação dos procedimentos municipais a este Decreto.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação obrigatória para os Processos Administrativos de Emendas Parlamentares autuados a partir de 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de dezembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito

Mariel Cadena da Matta Thereza Christina Griep

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação Secretária Municipal de Saúde

Secretária Municipal de Fazenda Secretária Municipal de Meio Ambiente

Johnathan Lourenço de Almeida Rodrigo da Silva Cardoso

Secretário Municipal de Administração Secretário Municipal de Infraestrutura

Eunice Maria Mendes Cristiane Nery Pereira

Secretária Municipal do Desenvolvimento Social Secretária Municipal de Educação

Renato de Almeida Paulo Apóstolo da Silva

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios Presidente da Faec

André Gama Corcino

Presidente da FAMEP

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/02/2026